

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO T C – 13308/17

Denúncia. PREFEITURA MUNICIPAL SOBRADO. Supostas irregularidades na Gestão de Pessoal. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos, dando-se conhecimento de seu inteiro teor aos denunciantes.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -000506/18

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** formulada pelo **Sr. Bertrand de Araújo Asfora**, Exmo. Procurador-Geral de Justiça, em face do **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho**, Prefeito Municipal de Sobrado. A **denúncia** foi enviada por meio do **Ofício n.º 160/2017/GABIN/PGJ/MP/PB** por solicitação da Exma. Promotora de Justiça de Sapé, a respeito de **supostas irregularidades** na **gestão de pessoal** (quadro de efetivos e contratados) do **Município de Sobrado**, referente ao **exercício financeiro de 2017**.

O documento tramitou pela **Ouvidoria** que **reconheceu a pertinência da delação** e por despacho do Conselheiro Ouvidor foi enviado à **Auditoria** para elaborar relatório sobre a **denúncia**.

A **Auditoria** emitiu o relatório as fls. 194/195, nos termos a seguir:

"a fim de coletar evidências que possibilitassem fundamentar sua opinião, solicitou ao jurisdicionado uma série de informações/documentos. Após cotejo dos fatos narrados na requisição ministerial, como por exemplo, desvio de função, contratação de servidores sem preenchimento de requisitos legais, funcionário fantasma, com o critério de auditoria e a situação encontrada. Com efeito, não foram detectadas irregularidades quanto aos casos descritos na documentação acostada pelo representante do Ministério Público Estadual, seja por não caracterizar irregularidade (nomeação de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração), seja por perda de objeto (contrato rescindido, servidor exonerado) ou mesmo porque a documentação enviada supre a suposta irregularidade (servidores contratados sem preenchimento dos requisitos legais)".

E concluiu: "O Órgão de Instrução não detectou evidências capazes de atestar as supostas irregularidades (no quadro de efetivos e contratados) do Município de Sobrado, referente ao exercício de 2017".

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 902/17**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela **improcedência da denúncia**, seguido do arquivamento e comunicação formal ao denunciante, registrando, contudo, que a gestão de pessoal é rotineiramente objeto de exame nas prestações de contas anuais de Prefeitos, de modo que as questões suscitadas na presente denúncia certamente serão novamente alvo de apreciação na referida oportunidade.

Os autos foram agendados para esta sessão, **com as notificações de praxe**.



VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e vota pela improcedência da denúncia, arquivamento dos autos, dando-se conhecimento de seu inteiro teor aos denunciantes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13308/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, ARQUIVAMENTO dos autos e COMUNICAÇÃO formal ao denunciante, registrando, contudo, que a gestão de pessoal é rotineiramente objeto de exame nas prestações de contas anuais de Prefeitos, de modo que as questões suscitadas na presente denúncia certamente serão novamente alvo de apreciação na referida oportunidade.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de abril de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relato	
	Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Abril de 2018 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO